



PROCESSO	Processo 066/2021 – Protocolo 1397379/2021
INTERESSADO	J. T. A. P.
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 014/2022 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 27 de setembro de 2022 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1397379/2021, que trata de denúncia realizada pelo TCE/PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) e cadastrada no SICCAU em 01/10/2021 em desfavor do arquiteto e urbanista J. T. de A. P., registro profissional CAU [REDACTED], por supostas infrações ético-disciplinares decorrentes do fato abaixo:

- *“Elaboração de falso parecer sobre medição da execução de serviços contratados pela Prefeitura de Puxinanã.”*

A denúncia vem acompanhada das seguintes provas:

- Processo completo do TCE / PB de n. 16777/15 que tem como assunto:

“Denúncia acerca de supostas irregularidades referente a convênio com Governo Federal no Programa PAC2”

Considerando a conclusão a que chega o relatório do processo no TCE, transcrito abaixo:

“Responsabilidade do Responsável técnico arquiteto e urbanista J. T. de A. P. – CAU [REDACTED]:

1 Emissão de documentos fraudulentos, atestando nas medições serviços de engenharia não realizados”.

E traz por recomendação:

1. Por se tratar de recursos federais, sugere-se que se encaminhe cópia dos autos desse processo aos órgãos competentes – MPF, TCU e CGU para imputar as sanções cabíveis;
2. Representar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo pela Prática profissional fraudulenta por parte do arquiteto e urbanista J. T. de A. P. – CAU [REDACTED]

Considerando que a denúncia encaminhada a este conselho aconteceu 06 anos após o acontecimento do fato;

Considerando o que diz a Cláusula Sétima do contrato anexado aos autos (fls. 169/172), que o objeto contratado tinha como prazo de conclusão, 9 meses após a assinatura do pacto;

Considerando que o contrato foi assinado em 13/08/2014, devendo, portanto, as obras serem concluídas até 13/05/2015;

Considerando o que versa o Art. 114 da resolução 143 acerca da PRESCRIÇÃO conforme transcrição abaixo:



Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Considerando desta forma, que o fato prescreveu em 13/05/2020; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

DELIBERA:

Por todo exposto, apesar da gravidade do caso, pelo arquivamento do processo ético-disciplinar.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Eudes Raony Silva e **01 abstenção** do conselheiro Giovanni Soares de Alencar.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

JULLIANA QUEIROGA
DE
LUCENA:01857420411

Assinado de forma digital
por JULLIANA QUEIROGA
DE LUCENA:01857420411
Dados: 2022.11.10
11:56:53 -03'00'

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB

Giovanni Soares de Alencar
Membro Titular da CED-CAU/PB

Eudes Raony Silva
Membro Suplente da CED-CAU/PB


